



RESOLUÇÃO Nº 1099/2024-PLENO

- 1. Processo nº:** 12727/2024
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5. CONSULTA - ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE-PLENO Nº 04/20024
3. Consulente: ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CPF: 47212837334
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO E ALCANCE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE-TO - PLENO Nº 04/2024. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 12727/2024, que versam sobre consulta formulada pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, tratando sobre os questionamentos consignados no relatório e voto, cuja resposta passa a ser delineada a seguir.

Considerando que a resposta à presente Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, e com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 151 e 152, do RI-TCE/TO, em:

8.1. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, em virtude de dúvidas quanto à correta interpretação, aplicação e alcance da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024, que restabeleceu o Adicional por Tempo de Serviço – ATS para membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RI-TCE/TO;

8.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º e 152 do RI-TCE/TO;



8.3. Responder ao Consultante, sobre os quesitos apresentados, nos seguintes termos:

a) O benefício reconhecido pela Resolução Administrativa TCE – PLENO n° 04/2024 é extensível aos membros inativos da Corte de Contas?

Resposta: *O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é um benefício que, segundo decisão do Conselho da Justiça Federal, constante do Proc. n° 0003402-07.2022.4.90.8000, trata de direito individual ao magistrado ativo ou inativo, concernente à reincorporação do ATS percebido por estes Magistrados em 2006.*

A decisão do Conselho da Justiça Federal é extensiva aos Tribunais de Justiça dos Estados e, por imposição constitucional, a todos os membros desta Corte de Contas que faziam jus ao recebimento do ATS em dezembro de 2005, quando a Lei n° 1.634/2005 fixou o regime de subsídio neste Tribunal.

Nesse sentido, é fundamental manter a equidade salarial entre carreiras constitucionalmente equiparadas e entre os membros da mesma categoria, sob pena de ocorrer a quebra dos princípios da isonomia e da unicidade, que regem a carreira judicial, abrangendo também a esfera da magistratura de contas.

Tal benefício foi regulamentado nesta Corte de Contas pela RA TCE/TO – PLENO n° 04/2024, e, embora o direito seja reconhecidamente extensível a todos os membros do TCE/TO, a normativa administrativa em questão aplica-se somente aos membros ativos subordinados à gestão deste Tribunal, como se interpreta da leitura dos arts. 1° e 4° da referida RA, vejamos:

Artigo 1°. Esta Resolução regulamenta o restabelecimento, no âmbito desta Corte, do Adicional por Tempo de Serviço – ATS percebido pelos membros deste TCE/TO no momento da implementação do regime de subsídio, conforme estabelecido pela Lei Estadual n° 1.634, de 13 de dezembro de 2005, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio.

(...)

Artigo 4°. O Conselheiro, Conselheiro- Substituto ou Procurador do Ministério Público especial interessado na reincorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS deverá formular o pedido até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Conforme consignado, a RA em questão regulamentou o ATS aos membros ativos, mas tal benefício também se mostra claro e cristalino aos aposentados e pensionistas, todavia, o implemento a eles conferido perpassa pela observância do § 3°, do art. 13, da Lei Complementar n° 150, de 20 de dezembro de 2023, que disciplina acerca da extensão dos direitos dos servidores segurados que recebam benefício junto ao IGEPREV, conforme assim disposto:

Art. 13. Omissis.

(...)

§3° Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS-TO, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do Estado que possam provocar a majoração potencial dos benefícios, o IGEPREV-TO necessariamente deverá ser consultado para, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das



premissas e metodologia de cálculo utilizado, demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, para que não fique como 'letra morta' a extensão do benefício do presente adicional aos referidos inativos, a título de colaboração, recomendo que este Tribunal de Contas faça gestão junto ao IGEPREV/TO para proceder à operacionalização do pagamento deste direito aos membros aposentados e pensionistas, como forma de justiça e direito.

b) Na hipótese de extensão dos efeitos da referida Resolução aos membros inativos do Tribunal, essa extensão se daria: b.1. Igualmente para os pensionistas? b.2. A quais grupos de inativos – somente àqueles detentores de paridade e integralidade?

Resposta: *De acordo com a resposta trazida no item anterior, a extensão dos efeitos da referida Resolução não alcança os membros inativos deste Tribunal, estando sob jurisdição/gestão do Regime Próprio de Previdência Social, podendo os aposentados e pensionistas pleitearem a extensão do referido direito junto ao IGEPREV.*

c) A qual órgão/entidade compete processar o pagamento do ATS para os membros inativos: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO ou Instituto de Gestão Previdenciária do Estado – IGEPREV? Essa atribuição abrange tanto o pagamento após a reintrodução em folha quanto o saldo financeiro retroativo?

Resposta: *Adoto como razão de decidir o disposto no item 8.6 do Parecer nº 2921/2024 – PROCD (evento 7), nos seguintes termos:*

8.6.1. O pagamento dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) para os membros inativos e pensionistas deve ser analisado à luz do período em que o membro permaneceu em atividade e a data de sua aposentadoria. Para os membros que já estavam aposentados até novembro de 2022, a responsabilidade pelo pagamento, tanto dos valores retroativos quanto do benefício contínuo, recai sobre o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV). Isso ocorre porque, até novembro de 2022, o IGEPREV já administrava os proventos de aposentadoria, razão pela qual é de sua responsabilidade o pagamento dos valores retroativos, bem como a reintrodução do pagamento do ATS.

*8.6.2. No entanto, para os membros que permaneceram em atividade após novembro de 2022 (data da decisão do CNJ) e se aposentaram posteriormente, como um Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas que se aposentou, por exemplo, em junho de 2023, a situação muda. Nesse caso, o pagamento dos valores retroativos proporcionais ao tempo em que o membro permaneceu em atividade, ou seja, de novembro de 2022 até a data de sua aposentadoria, deve ser de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). Isso porque, durante esse período, o membro ainda estava vinculado ao TCE/TO, e, portanto, a obrigação pelo pagamento do ATS, inclusive retroativo, referente a essa fase, **deve ser suportada pelo Tribunal.***

8.6.3. Assim, após a concessão da aposentadoria ou pensão, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento do ATS, tanto dos valores futuros quanto dos valores retroativos acumulados após a inativação, passa a ser do IGEPREV. Assim, no exemplo citado, a partir de junho de 2023, o IGEPREV é responsável por custear o ATS do



membro, pois a partir desse momento o membro aposentado entra sob a gestão previdenciária estadual.

d) O direito ao restabelecimento do ATS, definido pela Resolução em comento, encontra-se albergado na expressão “salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual” do inc. I, do art. 22, da LRF?

Resposta: Para melhor compreensão, colaciono abaixo o texto do inc. I, art. 22, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Como se denota da leitura do dispositivo transcrito acima, o direito ao restabelecimento do ATS não deriva de sentença judicial, mas sim de uma norma infralegal, materializada pela Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024.

Entretanto, conforme trazido no Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), tais vedações só se aplicam a partir do quadrimestre em que for evidenciado que a despesa total com pessoal supera 95% do limite legal, previsto no art. 20 da LRF, aferido mediante a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, portanto, pela data de publicação da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, que se deu em 17/07/2024, não há ofensa ao disposto na LRF.

e) As limitações estabelecidas pelo art. 21, incs. II e III, da LRF, aplicam-se aos responsáveis pela gestão de órgãos autônomos, ou restringem-se exclusivamente às ações administrativas e políticas realizadas pelos titulares ocupantes de cargos eletivos dos Poderes mencionados no art. 20, em razão da interpretação possível trazida pelo § 1º, inc. II, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000?

Resposta: Trago como razão de decidir a intelecção do Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), que assim dispôs:

Observa-se, do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, que as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato conquistado mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado conjuntamente com os demais incisos do mencionado dispositivo legal, mesmo que a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.



f) Para fins do disposto no art. 21, incs. II e III da LRF, deve-se considerar o ato de aprovação do benefício, instrumentalizado pela Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO n° 04/2024, ou a efetiva implementação do benefício?

Resposta: Deve-se considerar a data do reconhecimento do direito, ou seja, a aprovação do benefício, instrumentalizado por meio da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO n° 04/2024.

Como bem explanado pela equipe técnica, o ato que gerou o direito ao restabelecimento do ATS, com a reintrodução na folha de pagamento, foi a RA TCE/TO – PLENO n° 04/2024, e a implementação do benefício é decorrente da referida norma, que deve ser aplicada de forma obrigatória pela Administração Pública, quando preenchidos os requisitos legais e formais diante do caso concreto.

Importante destacar, ainda, que o ato de restabelecimento progressivo do ATS não gera aumento de despesa, mas tão somente, nos termos da norma, dilui sua implementação de forma a atender a disponibilidade orçamentária, financeira e fiscal.

g) Seria possível o restabelecimento progressivo do benefício, contemplando sucessivamente os grupos de ativos e inativos, na medida das possibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais do TCE/TO, sem incorrer nas restrições definidas pela LRF no art. 21, II e III, § 1º, II, tanto no que concerne ao saldo retroativo, quanto à sua reintrodução propriamente dita em folha?

Resposta: No que tange ao grupo dos inativos já foi explanado que a gestão da concessão do benefício não está vinculada a esta Corte de Contas.

Quanto ao restabelecimento progressivo dos direitos referentes aos membros ativos, é importante trazer à baila o disposto no art. 6º, da RA TCE/TO – PLENO n° 04/2024, in verbis:

Artigo 6º. Sem prejuízo no disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 4º, a inclusão na folha e o pagamento da vantagem pessoal regulamentada por esta Resolução estão sujeitos e condicionam-se aos limites estritos e a conformidade com as disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais, a serem avaliadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Vê-se que a decisão compete à gestão do TCE/TO, uma vez que a normativa condiciona o pagamento aos limites estritos e a conformidade com as disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais, a serem avaliadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Logo, entende-se possível o restabelecimento progressivo do benefício, sem afronta às restrições definidas no art. 21, II e III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o ato que gerou o aumento de despesas com pessoal foi a RA TCE/TO – PLENO n° 04/2024, e não a forma de serem implementados os pagamentos, que deve se adequar à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Órgão, com respaldo nas respostas trazidas nos itens 'e' e 'f' deste Voto.



h) Em conformidade com o art. 2º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, para o cálculo do ATS, aplica-se o percentual apurado na primeira remuneração percebida pelo membro. Esse percentual deve ser aplicado à primeira remuneração histórica do respectivo membro ou ao primeiro subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício?

Resposta: Conforme disposto no art. 2º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024:

Artigo 2º. O pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal.

*A correção do benefício apurado com base na aplicação do percentual do ATS dar-se-á **pelos mesmos índices e nas mesmas datas da correção dos subsídios**, logo, em nada influi se aplicado à primeira remuneração ou ao subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício, em consonância com o entendimento exarado no Parecer Técnico nº 04/2024 – COCAP (evento 6), que assim dispõe:*

O art. 2º da RA nº 04/2024 estabelece que o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal, portanto, entende-se que o percentual deve ser aplicado à primeira remuneração do membro recebida no TCE/TO.

Importante destacar que a correção do benefício apurado com base na aplicação do percentual do ATS dar-se-á pelos mesmos índices e nas mesmas datas da correção dos subsídios, assim, observa-se que em nada influi se aplicado à primeira remuneração ou ao subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício.

Entende-se que o percentual apurado referente ao ATS deve ser aplicado sobre o subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício, respeitando os ajustes remuneratórios implementados desde a concessão original.

i) É possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de "tempo de serviço" no âmbito desta Corte? Existe um limite máximo para essa eventual majoração?

Resposta: Não é possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de 'tempo de serviço' no âmbito desta Corte de Contas.

Trata-se de percentual estático que reflete o direito do membro na data da aplicação da Lei nº 1.634, de 13 de dezembro de 2005, de modo que este benefício não é majorado com o tempo de serviço prestado após esta data.

j) De acordo com o art. 1º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, a reintrodução do ATS ocorrerá na folha de pagamento, em parcela separada, "sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio". Qual índice deve ser aplicado para essa correção, e qual metodologia de cálculo deve ser utilizada tanto para o pagamento do saldo retroativo, quanto para a efetiva reintrodução do benefício em folha?



Resposta: Como exposto pela equipe técnica através do Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), a correção do ATS obedecerá aos mesmos índices da correção do subsídio, e nas mesmas datas, até o mês cujo pagamento é devido.

l) De acordo com o art. 2º c/c art. 5º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, qual é a remuneração de referência para o pagamento do valor retroativo do ATS?

Resposta: Da leitura combinada dos arts. 2º e 5º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, temos que:

Artigo 2º. O pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal.

(...)

Artigo 5º. De acordo com a decisão do CNJ no PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000, fica vedado o pagamento de valores retroativos do Adicional por Tempo de Serviço – ATS anteriores à data da decisão proferida em novembro de 2022 pelo Conselho da Justiça Federal – CFJ, Processo nº 0003402-07.2022.4.90.800.

O que se extrai do art. 5º é uma restrição ao lapso temporal para pagamento de possíveis retroativos que antecedem à data da decisão do Conselho da Justiça Federal, portanto, para pagamento do retroativo a partir daquela data, deve ser considerado o subsídio de referência do mês do pagamento, devendo este valor apurado ser corrigido, inclusive os juros de mora devidos por atraso de pagamento, tomando por referencial a variação da Taxa Selic, conforme orientação trazida pelo Gabinete da Presidência no Proc. SEI nº 23.005224-0 – Memorando Circular 0723322.

m) Qual é a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo, conforme previsto no art. 5º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024? Esses valores têm caráter remuneratório ou indenizatório? Incidem descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal?

Resposta: De acordo com o art. 3º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo é remuneratória, incorporando-se à remuneração do beneficiário, sujeitando-se aos descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal, ao passo em que compõem a base de cálculo para fins de fixação dos vencimentos quando da inatividade.

n) Esse valor retroativo deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, definido pela LRF? Se sim, de que forma?

Resposta: Sim, o valor retroativo referente aos meses cuja competência esteja contida no período da apuração deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, conforme definido pela LRF.

8.4. Determinar à Secretaria Geral das Sessões – SEGES que adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.4.1. Proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4.2. Dê ciência ao Consulente acerca do inteiro teor deste *decisium*.

8.5. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para as medidas de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 23/09/2024 às 09:01:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 19/09/2024 às 17:56:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 19/09/2024 às 11:09:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

1. **Processo nº:** 12727/2024
 2. **3. CONSULTA**
 - Classe/Assunto:** 5. CONSULTA - ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCE-PLENO Nº 04/20024
 3. **Consulente:** ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CPF: 47212837334
 4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 5. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
 6. **Procurador(a)** OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
- Representante do MPC:**

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 159/2024-RELT4

7.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, em virtude de dúvidas quanto à correta interpretação, aplicação e alcance da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024, que restabeleceu o Adicional por Tempo de Serviço – ATS para membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

7.2. Os questionamentos trazidos giram em torno, especialmente, da aplicação da referida RA em cotejo aos arts. 21, II e III, § 1º, II, 22, I e 23, da Lei Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e se dão nos seguintes termos:

- a) O benefício reconhecido pela Resolução Administrativa TCE-PLENO nº 04/2024 é extensível aos membros inativos da Corte de Contas?
- b) Na hipótese de extensão dos efeitos da referida resolução aos membros inativos do Tribunal, essa extensão se daria: b.1. Igualmente para os pensionistas? b.2. A quais grupos de inativos – somente àqueles detentores de paridade e integralidade?
- c) A qual órgão/entidade compete processar o pagamento do ATS para os membros inativos: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO ou Instituto de Gestão



Previdenciária do Estado - IGEPREV? Essa atribuição abrange tanto o pagamento após a reintrodução em folha quanto o saldo financeiro retroativo?

d) O direito ao restabelecimento do ATS, definido pela resolução em comento, encontra-se albergado na expressão “salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual” do inciso I do artigo 22 da LRF?

e) As limitações estabelecidas pelo artigo 21, incisos II e III, da LRF aplicam-se aos responsáveis pela gestão de órgãos autônomos, ou restringem-se exclusivamente às ações administrativas e políticas realizadas pelos titulares ocupantes de cargos eletivos dos Poderes mencionados no artigo 20, em razão da interpretação possível trazida pelo §1º, inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000?

f) Para fins do disposto no artigo 21, incisos II e III da LRF, deve-se considerar o ato de aprovação do benefício, instrumentalizado pela Resolução Administrativa TCE-PLENO nº 04/2024, ou a efetiva implementação do benefício?

g) Seria possível o restabelecimento progressivo do benefício, contemplando sucessivamente os grupos de ativos e inativos, na medida das possibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais do TCE/TO, sem incorrer nas restrições definidas pela LRF no artigo 21, II e III, §1º, II, tanto no que concerne ao saldo retroativo, quanto à sua reintrodução propriamente dita em folha?

h) Em conformidade com o artigo 2º da RA nº 04/2024, para o cálculo do ATS, aplica-se o percentual apurado na primeira remuneração percebida pelo membro. Esse percentual deve ser aplicado à primeira remuneração histórica do respectivo membro ou ao primeiro subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício?

i) É possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de "tempo de serviço" no âmbito desta Corte? Existe um limite máximo para essa eventual majoração?

j) De acordo com o artigo 1º da RA nº 04/2024, a reintrodução do ATS ocorrerá na folha de pagamento, em parcela separada, "sujeita a correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio". Qual índice deve ser aplicado para essa correção, e qual metodologia de cálculo deve ser utilizada tanto para o pagamento do saldo retroativo, quanto para a efetiva reintrodução do benefício em folha?

l) De acordo com o artigo 2º c/c artigo 5º da RA nº 04/2024, qual é a remuneração de referência para o pagamento do valor retroativo do ATS?

m) Qual é a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo, conforme previsto no artigo 5º da RA nº 04/2024? Esses valores têm caráter remuneratório ou indenizatório? Incidem descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal?

n) Esse valor retroativo deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, definido pela LRF? Se sim, de que forma?

7.3. À presente consulta, em conformidade com o art. 150, V do RI-TCE/TO, fora acostado Parecer Jurídico subscrito pelo Assessor Especial do Gabinete da Presidência, João Cavalcanti G. Ferreira, conforme documento constante do evento 2, *pdf* 1.

7.4. Por meio do Despacho nº 776/2024 (evento 4), esta Relatoria determinou que os autos fossem impulsionados à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – COCAP e ao Ministério Público de Contas – MPC, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 151 e 155 do RI-TCE/TO.



7.5. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 200/2024 (evento 6).

7.6. O Ministério Público de Contas trouxe no Parecer nº 2921/2024 (evento 7) o seu entendimento, conforme consta dos itens 8.4 a 8.16.3.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 18/09/2024 às 17:06:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

9. VOTO Nº 154/2024-RELT4

9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.1.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, em virtude de dúvidas quanto à correta interpretação, aplicação e alcance da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024, que restabeleceu o Adicional por Tempo de Serviço – ATS para membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos seguintes quesitos:

- a) O benefício reconhecido pela Resolução Administrativa TCE-PLENO nº 04/2024 é extensível aos membros inativos da Corte de Contas?
- b) Na hipótese de extensão dos efeitos da referida resolução aos membros inativos do Tribunal, essa extensão se daria: b.1. Igualmente para os pensionistas? b.2. A quais grupos de inativos – somente àqueles detentores de paridade e integralidade?
- c) A qual órgão/entidade compete processar o pagamento do ATS para os membros inativos: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO ou Instituto de Gestão Previdenciária do Estado - IGEPREV? Essa atribuição abrange tanto o pagamento após a reintrodução em folha quanto o saldo financeiro retroativo?
- d) O direito ao restabelecimento do ATS, definido pela resolução em comento, encontra-se albergado na expressão “salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual” do inciso I do artigo 22 da LRF?
- e) As limitações estabelecidas pelo artigo 21, incisos II e III, da LRF aplicam-se aos responsáveis pela gestão de órgãos autônomos, ou restringem-se exclusivamente às ações administrativas e políticas realizadas pelos titulares ocupantes de cargos eletivos dos Poderes mencionados no artigo 20, em razão da interpretação possível trazida pelo §1º, inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000?
- f) Para fins do disposto no artigo 21, incisos II e III da LRF, deve-se considerar o ato de aprovação do benefício, instrumentalizado pela Resolução Administrativa TCE-PLENO nº 04/2024, ou a efetiva implementação do benefício?
- g) Seria possível o restabelecimento progressivo do benefício, contemplando sucessivamente os grupos de ativos e inativos, na medida das possibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais do TCE/TO, sem incorrer nas restrições definidas pela LRF no artigo 21, II e III, §1º, II, tanto no que concerne ao saldo retroativo, quanto à sua reintrodução propriamente dita em folha?
- h) Em conformidade com o artigo 2º da RA nº 04/2024, para o cálculo do ATS, aplica-se o percentual apurado na primeira remuneração percebida pelo membro. Esse



percentual deve ser aplicado à primeira remuneração histórica do respectivo membro ou ao primeiro subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício?

i) É possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de "tempo de serviço" no âmbito desta Corte? Existe um limite máximo para essa eventual majoração?

j) De acordo com o artigo 1º da RA nº 04/2024, a reintrodução do ATS ocorrerá na folha de pagamento, em parcela separada, "sujeita a correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio". Qual índice deve ser aplicado para essa correção, e qual metodologia de cálculo deve ser utilizada tanto para o pagamento do saldo retroativo, quanto para a efetiva reintrodução do benefício em folha?

l) De acordo com o artigo 2º c/c artigo 5º da RA nº 04/2024, qual é a remuneração de referência para o pagamento do valor retroativo do ATS?

m) Qual é a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo, conforme previsto no artigo 5º da RA nº 04/2024? Esses valores têm caráter remuneratório ou indenizatório? Incidem descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal?

n) Esse valor retroativo deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, definido pela LRF? Se sim, de que forma?

9.1.2. Acompanha esta Consulta Parecer Jurídico subscrito pelo Assessor Especial do Gabinete da Presidência, João Cavalcanti G. Ferreira, conforme documento constante do evento 2, *pdf* 1, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RI-TCE/TO.

9.1.3. Destaque-se que a consulta cumpre também as dicções dos incs. II, III e IV, do art. 150, do RI-TCE/TO, quais sejam:

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

(...)

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

(...)

9.1.4. Ante o exposto, verifica-se que a Consulta preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao estudo acerca da matéria, enfrentando o mérito da questão.

10. DO MÉRITO

10.1. Conforme estabelecido no inc. XIX, do art. 1º, da Lei nº 1.284/2001, o Tribunal de Contas decide, em tese, sobre Consulta que lhe seja formulada acerca de matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

10.2. O § 5º, do mesmo dispositivo e diploma legal, dispõe que:



A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

10.3. O Consulente busca orientação quanto aos limites de incidência e a correta interpretação da Resolução Administrativa TCE – PLENO nº 04/2024, que restabeleceu o Adicional por Tempo de Serviço – ATS para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, especialmente em relação aos arts. 21, II e III, § 1º, II, 22, I, e 23, da Lei Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.4. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 200/2024 (evento 6), traz um estudo completo e denso acerca da matéria, motivo pelo qual, por vezes, utilizarei desta análise como razão de decidir deste Voto.

10.5. O Ministério Público de Contas trouxe no Parecer nº 2921/2024 (evento 7) o seu entendimento, conforme consta dos itens 8.4 a 8.16.3.

10.6. Pois bem. Trago abaixo as respostas aos questionamentos trazidos pelo Consulente acerca da correta interpretação da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024 e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que se dão nos termos a seguir:

a) O benefício reconhecido pela Resolução Administrativa TCE – PLENO nº 04/2024 é extensível aos membros inativos da Corte de Contas?

Resposta: O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é um benefício que, segundo decisão do Conselho da Justiça Federal, constante do Proc. nº 0003402-07.2022.4.90.8000, trata de direito individual ao magistrado ativo ou inativo, concernente à reincorporação do ATS percebido por estes Magistrados em 2006.

A decisão do Conselho da Justiça Federal é extensiva aos Tribunais de Justiça dos Estados e, por imposição constitucional, a todos os membros desta Corte de Contas que faziam jus ao recebimento do ATS em dezembro de 2005, quando a Lei nº 1.634/2005 fixou o regime de subsídio neste Tribunal.

Nesse sentido, é fundamental manter a equidade salarial entre carreiras constitucionalmente equiparadas e entre os membros da mesma categoria, sob pena de ocorrer a quebra dos princípios da isonomia e da unicidade, que regem a carreira judicial, abrangendo também a esfera da magistratura de contas.

Tal benefício foi regulamentado nesta Corte de Contas pela RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, e, embora o direito seja reconhecidamente extensível a todos os membros do TCE/TO, a normativa administrativa em questão aplica-se somente aos membros ativos subordinados à gestão deste Tribunal, como se interpreta da leitura dos arts. 1º e 4º da referida RA, vejamos:

Artigo 1º. Esta Resolução regulamenta o restabelecimento, no âmbito desta Corte, do Adicional por Tempo de Serviço – ATS percebido pelos membros deste TCE/TO no momento da implementação do regime de subsídio, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 1.634, de 13 de dezembro de 2005, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio.



(...)

Artigo 4º. O Conselheiro, Conselheiro- Substituto ou Procurador do Ministério Público especial interessado na reincorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS deverá formular o pedido até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Conforme consignado, a RA em questão regulamentou o ATS aos membros ativos, mas tal benefício também se mostra claro e cristalino aos aposentados e pensionistas, todavia, o implemento a eles conferido perpassa pela observância do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que disciplina acerca da extensão dos direitos dos servidores segurados que recebam benefício junto ao IGEPREV, conforme assim disposto:

Art. 13. Omissis.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS-TO, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do Estado que possam provocar a majoração potencial dos benefícios, o IGEPREV-TO necessariamente deverá ser consultado para, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, para que não fique como ‘letra morta’ a extensão do benefício do presente adicional aos referidos inativos, a título de colaboração, recomendo que este Tribunal de Contas faça gestão junto ao IGEPREV/TO para proceder à operacionalização do pagamento deste direito aos membros aposentados e pensionistas, como forma de justiça e direito.

b) Na hipótese de extensão dos efeitos da referida Resolução aos membros inativos do Tribunal, essa extensão se daria: b.1. Igualmente para os pensionistas? b.2. A quais grupos de inativos – somente àqueles detentores de paridade e integralidade?

Resposta: De acordo com a resposta trazida no item anterior, a extensão dos efeitos da referida Resolução não alcança os membros inativos deste Tribunal, estando sob jurisdição/gestão do Regime Próprio de Previdência Social, podendo os aposentados e pensionistas pleitearem a extensão do referido direito junto ao IGEPREV.

c) A qual órgão/entidade compete processar o pagamento do ATS para os membros inativos: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO ou Instituto de Gestão Previdenciária do Estado – IGEPREV? Essa atribuição abrange tanto o pagamento após a reintrodução em folha quanto o saldo financeiro retroativo?

Resposta: Adoto como razão de decidir o disposto no item 8.6 do Parecer nº 2921/2024 – PROCD (evento 7), nos seguintes termos:

8.6.1. O pagamento dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) para os membros inativos e pensionistas deve ser analisado à luz do período em que o membro permaneceu em atividade e a data de sua aposentadoria. Para os membros que já estavam



aposentados até novembro de 2022, a responsabilidade pelo pagamento, tanto dos valores retroativos quanto do benefício contínuo, recai sobre o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV). Isso ocorre porque, até novembro de 2022, o IGEPREV já administrava os proventos de aposentadoria, razão pela qual é de sua responsabilidade o pagamento dos valores retroativos, bem como a reintrodução do pagamento do ATS.

8.6.2. No entanto, para os membros que permaneceram em atividade após novembro de 2022 (data da decisão do CNJ) e se aposentaram posteriormente, como um Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas que se aposentou, por exemplo, em junho de 2023, a situação muda. Nesse caso, o pagamento dos valores retroativos proporcionais ao tempo em que o membro permaneceu em atividade, ou seja, de novembro de 2022 até a data de sua aposentadoria, deve ser de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). Isso porque, durante esse período, o membro ainda estava vinculado ao TCE/TO, e, portanto, a obrigação pelo pagamento do ATS, inclusive retroativo, referente a essa fase, **deve ser suportada pelo Tribunal**.

8.6.3. Assim, após a concessão da aposentadoria ou pensão, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento do ATS, tanto dos valores futuros quanto dos valores retroativos acumulados após a inativação, passa a ser do IGEPREV. Assim, no exemplo citado, a partir de junho de 2023, o IGEPREV é responsável por custear o ATS do membro, pois a partir desse momento o membro aposentado entra sob a gestão previdenciária estadual.

d) O direito ao restabelecimento do ATS, definido pela Resolução em comento, encontra-se albergado na expressão “salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual” do inc. I, do art. 22, da LRF?

Resposta: Para melhor compreensão, colaciono abaixo o texto do inc. I, art. 22, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Como se denota da leitura do dispositivo transcrito acima, o direito ao restabelecimento do ATS não deriva de sentença judicial, mas sim de uma norma infralegal, materializada pela Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024.

Entretanto, conforme trazido no Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), tais vedações só se aplicam a partir do quadrimestre em que for evidenciado que a despesa total com pessoal supera 95% do limite legal, previsto no art. 20 da LRF, aferido mediante a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, portanto, pela data de publicação da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, que se deu em 17/07/2024, não há ofensa ao disposto na LRF.



e) As limitações estabelecidas pelo art. 21, incs. II e III, da LRF, aplicam-se aos responsáveis pela gestão de órgãos autônomos, ou restringem-se exclusivamente às ações administrativas e políticas realizadas pelos titulares ocupantes de cargos eletivos dos Poderes mencionados no art. 20, em razão da interpretação possível trazida pelo § 1º, inc. II, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000?

Resposta: Trago como razão de decidir a inteligência do Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), que assim dispôs:

Observa-se, do § 1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, que as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato conquistado mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O § 1º do art. 21 deve ser interpretado conjuntamente com os demais incisos do mencionado dispositivo legal, mesmo que a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

f) Para fins do disposto no art. 21, incs. II e III da LRF, deve-se considerar o ato de aprovação do benefício, instrumentalizado pela Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024, ou a efetiva implementação do benefício?

Resposta: Deve-se considerar a data do reconhecimento do direito, ou seja, a aprovação do benefício, instrumentalizado por meio da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024.

Como bem explanado pela equipe técnica, o ato que gerou o direito ao restabelecimento do ATS, com a reintrodução na folha de pagamento, foi a RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, e a implementação do benefício é decorrente da referida norma, que deve ser aplicada de forma obrigatória pela Administração Pública, quando preenchidos os requisitos legais e formais diante do caso concreto.

Importante destacar, ainda, que o ato de restabelecimento progressivo do ATS não gera aumento de despesa, mas tão somente, nos termos da norma, dilui sua implementação de forma a atender a disponibilidade orçamentária, financeira e fiscal.

g) Seria possível o restabelecimento progressivo do benefício, contemplando sucessivamente os grupos de ativos e inativos, na medida das possibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais do TCE/TO, sem incorrer nas restrições definidas pela LRF no art. 21, II e III, § 1º, II, tanto no que concerne ao saldo retroativo, quanto à sua reintrodução propriamente dita em folha?

Resposta: No que tange ao grupo dos inativos já foi explanado que a gestão da concessão do benefício não está vinculada a esta Corte de Contas.



Quanto ao restabelecimento progressivo dos direitos referentes aos membros ativos, é importante trazer à baila o disposto no art. 6º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, in verbis:

Artigo 6º. Sem prejuízo no disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 4º, a inclusão na folha e o pagamento da vantagem pessoal regulamentada por esta Resolução estão sujeitos e condicionam-se aos limites estritos e a conformidade com as disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais, a serem avaliadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Vê-se que a decisão compete à gestão do TCE/TO, uma vez que a normativa condiciona o pagamento aos limites estritos e a conformidade com as disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais, a serem avaliadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Logo, entende-se possível o restabelecimento progressivo do benefício, sem afronta às restrições definidas no art. 21, II e III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o ato que gerou o aumento de despesas com pessoal foi a RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, e não a forma de serem implementados os pagamentos, que deve se adequar à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Órgão, com respaldo nas respostas trazidas nos itens ‘e’ e ‘f’ deste Voto.

h) Em conformidade com o art. 2º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, para o cálculo do ATS, aplica-se o percentual apurado na primeira remuneração percebida pelo membro. Esse percentual deve ser aplicado à primeira remuneração histórica do respectivo membro ou ao primeiro subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício?

Resposta: Conforme disposto no art. 2º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024:

Artigo 2º. O pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal.

A correção do benefício apurado com base na aplicação do percentual do ATS dar-se-á **pelos mesmos índices e nas mesmas datas da correção dos subsídios**, logo, em nada influi se aplicado à primeira remuneração ou ao subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício, em consonância com o entendimento exarado no Parecer Técnico nº 04/2024 – COCAP (evento 6), que assim dispõe:

O art. 2º da RA nº 04/2024 estabelece que o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal, portanto, entende-se que o percentual deve ser aplicado à primeira remuneração do membro recebida no TCE/TO.

Importante destacar que a correção do benefício apurado com base na aplicação do percentual do ATS dar-se-á pelos mesmos índices e nas mesmas datas da correção dos subsídios, assim, observa-se que em nada influi se aplicado à primeira remuneração ou ao subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício.



Entende-se que o percentual apurado referente ao ATS deve ser aplicado sobre o subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício, respeitando os ajustes remuneratórios implementados desde a concessão original.

i) É possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de "tempo de serviço" no âmbito desta Corte? Existe um limite máximo para essa eventual majoração?

Resposta: Não é possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de 'tempo de serviço' no âmbito desta Corte de Contas.

Trata-se de percentual estático que reflete o direito do membro na data da aplicação da Lei nº 1.634, de 13 de dezembro de 2005, de modo que este benefício não é majorado com o tempo de serviço prestado após esta data.

j) De acordo com o art. 1º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, a reintrodução do ATS ocorrerá na folha de pagamento, em parcela separada, "sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio". Qual índice deve ser aplicado para essa correção, e qual metodologia de cálculo deve ser utilizada tanto para o pagamento do saldo retroativo, quanto para a efetiva reintrodução do benefício em folha?

Resposta: Como exposto pela equipe técnica através do Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), a correção do ATS obedecerá aos mesmos índices da correção do subsídio, e nas mesmas datas, até o mês cujo pagamento é devido.

l) De acordo com o art. 2º c/c art. 5º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, qual é a remuneração de referência para o pagamento do valor retroativo do ATS?

Resposta: Da leitura combinada dos arts. 2º e 5º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, temos que:

Artigo 2º. O pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal.

(...)

Artigo 5º. De acordo com a decisão do CNJ no PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000, fica vedado o pagamento de valores retroativos do Adicional por Tempo de Serviço – ATS anteriores à data da decisão proferida em novembro de 2022 pelo Conselho da Justiça Federal – CFJ, Processo nº 0003402-07.2022.4.90.800.

O que se extrai do art. 5º é uma restrição ao lapso temporal para pagamento de possíveis retroativos que antecedem à data da decisão do Conselho da Justiça Federal, portanto, para pagamento do retroativo a partir daquela data, deve ser considerado o subsídio de referência do mês do pagamento, devendo este valor apurado ser corrigido, inclusive os juros de mora devidos por atraso de pagamento, tomando por referencial a variação da Taxa Selic, conforme orientação trazida pelo Gabinete da Presidência no Proc. SEI nº 23.005224-0 – Memorando Circular 0723322.



m) Qual é a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo, conforme previsto no art. 5º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024? Esses valores têm caráter remuneratório ou indenizatório? Incidem descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal?

Resposta: De acordo com o art. 3º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo é remuneratória, incorporando-se à remuneração do beneficiário, sujeitando-se aos descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal, ao passo em que compõem a base de cálculo para fins de fixação dos vencimentos quando da inatividade.

n) Esse valor retroativo deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, definido pela LRF? Se sim, de que forma?

Resposta: Sim, o valor retroativo referente aos meses cuja competência esteja contida no período da apuração deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, conforme definido pela LRF.

10.7. Diante do exposto, em observância à compreensão evidenciada pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, e, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, considerando as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

10.8. Conheça da presente Consulta formulada pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, em virtude de dúvidas quanto à correta interpretação, aplicação e alcance da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024, que restabeleceu o Adicional por Tempo de Serviço – ATS para membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RI-TCE/TO;

10.9. Esclareça ao Consulente que a resposta à presente Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º e 152 do RI-TCE/TO;

10.10. Responda ao Consulente, sobre os quesitos apresentados, nos seguintes termos:

a) O benefício reconhecido pela Resolução Administrativa TCE – PLENO nº 04/2024 é extensível aos membros inativos da Corte de Contas?

Resposta: *O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é um benefício que, segundo decisão do Conselho da Justiça Federal, constante do Proc. nº 0003402-07.2022.4.90.8000, trata de direito individual ao magistrado ativo ou inativo, concernente à reincorporação do ATS percebido por estes Magistrados em 2006.*

A decisão do Conselho da Justiça Federal é extensiva aos Tribunais de Justiça dos Estados e, por imposição constitucional, a todos os membros desta Corte de



Contas que faziam jus ao recebimento do ATS em dezembro de 2005, quando a Lei nº 1.634/2005 fixou o regime de subsídio neste Tribunal.

Nesse sentido, é fundamental manter a equidade salarial entre carreiras constitucionalmente equiparadas e entre os membros da mesma categoria, sob pena de ocorrer a quebra dos princípios da isonomia e da unicidade, que regem a carreira judicial, abrangendo também a esfera da magistratura de contas.

Tal benefício foi regulamentado nesta Corte de Contas pela RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, e, embora o direito seja reconhecidamente extensível a todos os membros do TCE/TO, a normativa administrativa em questão aplica-se somente aos membros ativos subordinados à gestão deste Tribunal, como se interpreta da leitura dos arts. 1º e 4º da referida RA, vejamos:

*Artigo 1º. Esta Resolução regulamenta o restabelecimento, no âmbito desta Corte, do Adicional por Tempo de Serviço – ATS percebido pelos membros deste TCE/TO no momento da implementação do regime de subsídio, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 1.634, de 13 de dezembro de 2005, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio.
(...)*

Artigo 4º. O Conselheiro, Conselheiro- Substituto ou Procurador do Ministério Público especial interessado na reincorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS deverá formular o pedido até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Conforme consignado, a RA em questão regulamentou o ATS aos membros ativos, mas tal benefício também se mostra claro e cristalino aos aposentados e pensionistas, todavia, o implemento a eles conferido perpassa pela observância do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que disciplina acerca da extensão dos direitos dos servidores segurados que recebam benefício junto ao IGEPREV, conforme assim disposto:

Art. 13. Omissis.

(...)

§3º Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS-TO, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do Estado que possam provocar a majoração potencial dos benefícios, o IGEPREV-TO necessariamente deverá ser consultado para, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, para que não fique como ‘letra morta’ a extensão do benefício do presente adicional aos referidos inativos, a título de colaboração, recomendo que este Tribunal de Contas faça gestão junto ao IGEPREV/TO para proceder à operacionalização do pagamento deste direito aos membros aposentados e pensionistas, como forma de justiça e direito.

b) Na hipótese de extensão dos efeitos da referida Resolução aos membros inativos do Tribunal, essa extensão se daria: b.1. Igualmente para os



pensionistas? b.2. A quais grupos de inativos – somente àqueles detentores de paridade e integralidade?

Resposta: De acordo com a resposta trazida no item anterior, a extensão dos efeitos da referida Resolução não alcança os membros inativos deste Tribunal, estando sob jurisdição/gestão do Regime Próprio de Previdência Social, podendo os aposentados e pensionistas pleitearem a extensão do referido direito junto ao IGEPREV.

c) A qual órgão/entidade compete processar o pagamento do ATS para os membros inativos: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO ou Instituto de Gestão Previdenciária do Estado – IGEPREV? Essa atribuição abrange tanto o pagamento após a reintrodução em folha quanto o saldo financeiro retroativo?

Resposta: Adoto como razão de decidir o disposto no item 8.6 do Parecer nº 2921/2024 – PROCD (evento 7), nos seguintes termos:

8.6.1. O pagamento dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) para os membros inativos e pensionistas deve ser analisado à luz do período em que o membro permaneceu em atividade e a data de sua aposentadoria. Para os membros que já estavam aposentados até novembro de 2022, a responsabilidade pelo pagamento, tanto dos valores retroativos quanto do benefício contínuo, recai sobre o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV). Isso ocorre porque, até novembro de 2022, o IGEPREV já administrava os proventos de aposentadoria, razão pela qual é de sua responsabilidade o pagamento dos valores retroativos, bem como a reintrodução do pagamento do ATS.

8.6.2. No entanto, para os membros que permaneceram em atividade após novembro de 2022 (data da decisão do CNJ) e se aposentaram posteriormente, como um Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas que se aposentou, por exemplo, em junho de 2023, a situação muda. Nesse caso, o pagamento dos valores retroativos proporcionais ao tempo em que o membro permaneceu em atividade, ou seja, de novembro de 2022 até a data de sua aposentadoria, deve ser de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). Isso porque, durante esse período, o membro ainda estava vinculado ao TCE/TO, e, portanto, a obrigação pelo pagamento do ATS, inclusive retroativo, referente a essa fase, **deve ser suportada pelo Tribunal**.

8.6.3. Assim, após a concessão da aposentadoria ou pensão, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento do ATS, tanto dos valores futuros quanto dos valores retroativos acumulados após a inativação, passa a ser do IGEPREV. Assim, no exemplo citado, a partir de junho de 2023, o IGEPREV é responsável por custear o ATS do membro, pois a partir desse momento o membro aposentado entra sob a gestão previdenciária estadual.

d) O direito ao restabelecimento do ATS, definido pela Resolução em comento, encontra-se albergado na expressão “salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual” do inc. I, do art. 22, da LRF?

Resposta: Para melhor compreensão, colaciono abaixo o texto do inc. I, art. 22, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Como se denota da leitura do dispositivo transcrito acima, o direito ao restabelecimento do ATS não deriva de sentença judicial, mas sim de uma norma infralegal, materializada pela Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024.

Entretanto, conforme trazido no Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), tais vedações só se aplicam a partir do quadrimestre em que for evidenciado que a despesa total com pessoal supera 95% do limite legal, previsto no art. 20 da LRF, aferido mediante a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, portanto, pela data de publicação da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, que se deu em 17/07/2024, não há ofensa ao disposto na LRF.

e) As limitações estabelecidas pelo art. 21, incs. II e III, da LRF, aplicam-se aos responsáveis pela gestão de órgãos autônomos, ou restringem-se exclusivamente às ações administrativas e políticas realizadas pelos titulares ocupantes de cargos eletivos dos Poderes mencionados no art. 20, em razão da interpretação possível trazida pelo § 1º, inc. II, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000?

Resposta: *Trago como razão de decidir a intelecção do Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), que assim dispôs:*

Observa-se, do § 1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, que as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato conquistado mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O § 1º do art. 21 deve ser interpretado conjuntamente com os demais incisos do mencionado dispositivo legal, mesmo que a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

f) Para fins do disposto no art. 21, incs. II e III da LRF, deve-se considerar o ato de aprovação do benefício, instrumentalizado pela Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024, ou a efetiva implementação do benefício?

Resposta: *Deve-se considerar a data do reconhecimento do direito, ou seja, a aprovação do benefício, instrumentalizado por meio da Resolução Administrativa TCE/TO – PLENO nº 04/2024.*

Como bem explanado pela equipe técnica, o ato que gerou o direito ao restabelecimento do ATS, com a reintrodução na folha de pagamento, foi a RA TCE/TO



– *PLENO nº 04/2024, e a implementação do benefício é decorrente da referida norma, que deve ser aplicada de forma obrigatória pela Administração Pública, quando preenchidos os requisitos legais e formais diante do caso concreto.*

Importante destacar, ainda, que o ato de restabelecimento progressivo do ATS não gera aumento de despesa, mas tão somente, nos termos da norma, dilui sua implementação de forma a atender a disponibilidade orçamentária, financeira e fiscal.

g) Seria possível o restabelecimento progressivo do benefício, contemplando sucessivamente os grupos de ativos e inativos, na medida das possibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais do TCE/TO, sem incorrer nas restrições definidas pela LRF no art. 21, II e III, § 1º, II, tanto no que concerne ao saldo retroativo, quanto à sua reintrodução propriamente dita em folha?

Resposta: *No que tange ao grupo dos inativos já foi explanado que a gestão da concessão do benefício não está vinculada a esta Corte de Contas.*

Quanto ao restabelecimento progressivo dos direitos referentes aos membros ativos, é importante trazer à baila o disposto no art. 6º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, in verbis:

Artigo 6º. Sem prejuízo no disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 4º, a inclusão na folha e o pagamento da vantagem pessoal regulamentada por esta Resolução estão sujeitos e condicionam-se aos limites estritos e a conformidade com as disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais, a serem avaliadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Vê-se que a decisão compete à gestão do TCE/TO, uma vez que a normativa condiciona o pagamento aos limites estritos e a conformidade com as disponibilidades orçamentárias, financeiras e fiscais, a serem avaliadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins.

Logo, entende-se possível o restabelecimento progressivo do benefício, sem afronta às restrições definidas no art. 21, II e III, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o ato que gerou o aumento de despesas com pessoal foi a RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, e não a forma de serem implementados os pagamentos, que deve se adequar à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Órgão, com respaldo nas respostas trazidas nos itens ‘e’ e ‘f’ deste Voto.

h) Em conformidade com o art. 2º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, para o cálculo do ATS, aplica-se o percentual apurado na primeira remuneração percebida pelo membro. Esse percentual deve ser aplicado à primeira remuneração histórica do respectivo membro ou ao primeiro subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício?

Resposta: *Conforme disposto no art. 2º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024:*



Artigo 2º. O pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal.

*A correção do benefício apurado com base na aplicação do percentual do ATS dar-se-á **pelos mesmos índices e nas mesmas datas da correção dos subsídios**, logo, em nada influi se aplicado à primeira remuneração ou ao subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício, em consonância com o entendimento exarado no Parecer Técnico nº 04/2024 – COCAP (evento 6), que assim dispõe:*

O art. 2º da RA nº 04/2024 estabelece que o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal, portanto, entende-se que o percentual deve ser aplicado à primeira remuneração do membro recebida no TCE/TO.

Importante destacar que a correção do benefício apurado com base na aplicação do percentual do ATS dar-se-á pelos mesmos índices e nas mesmas datas da correção dos subsídios, assim, observa-se que em nada influi se aplicado à primeira remuneração ou ao subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício.

Entende-se que o percentual apurado referente ao ATS deve ser aplicado sobre o subsídio vigente no momento do restabelecimento do benefício, respeitando os ajustes remuneratórios implementados desde a concessão original.

i) É possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de "tempo de serviço" no âmbito desta Corte? Existe um limite máximo para essa eventual majoração?

***Resposta:** Não é possível a continuidade da majoração do percentual atribuído como ATS, por meio do futuro acúmulo de 'tempo de serviço' no âmbito desta Corte de Contas.*

Trata-se de percentual estático que reflete o direito do membro na data da aplicação da Lei nº 1.634, de 13 de dezembro de 2005, de modo que este benefício não é majorado com o tempo de serviço prestado após esta data.

j) De acordo com o art. 1º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, a reintrodução do ATS ocorrerá na folha de pagamento, em parcela separada, "sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste do subsídio". Qual índice deve ser aplicado para essa correção, e qual metodologia de cálculo deve ser utilizada tanto para o pagamento do saldo retroativo, quanto para a efetiva reintrodução do benefício em folha?

***Resposta:** Como exposto pela equipe técnica através do Parecer Técnico nº 200/2024 – COCAP (evento 6), a correção do ATS obedecerá aos mesmos índices da correção do subsídio, e nas mesmas datas, até o mês cujo pagamento é devido.*

l) De acordo com o art. 2º c/c art. 5º, da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, qual é a remuneração de referência para o pagamento do valor retroativo do ATS?



Resposta: *Da leitura combinada dos arts. 2º e 5º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, temos que:*

Artigo 2º. O pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS observará o percentual anteriormente recebido pelo beneficiário, sendo calculado com base na primeira remuneração percebida neste Tribunal.

(...)

Artigo 5º. De acordo com a decisão do CNJ no PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000, fica vedado o pagamento de valores retroativos do Adicional por Tempo de Serviço – ATS anteriores à data da decisão proferida em novembro de 2022 pelo Conselho da Justiça Federal – CFJ, Processo nº 0003402-07.2022.4.90.800.

O que se extrai do art. 5º é uma restrição ao lapso temporal para pagamento de possíveis retroativos que antecedem à data da decisão do Conselho da Justiça Federal, portanto, para pagamento do retroativo a partir daquela data, deve ser considerado o subsídio de referência do mês do pagamento, devendo este valor apurado ser corrigido, inclusive os juros de mora devidos por atraso de pagamento, tomando por referencial a variação da Taxa Selic, conforme orientação trazida pelo Gabinete da Presidência no Proc. SEI nº 23.005224-0 – Memorando Circular 0723322.

m) Qual é a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo, conforme previsto no art. 5º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024? Esses valores têm caráter remuneratório ou indenizatório? Incidem descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal?

Resposta: *De acordo com o art. 3º da RA TCE/TO – PLENO nº 04/2024, a natureza jurídica dos valores a serem pagos a título de saldo retroativo é remuneratória, incorporando-se à remuneração do beneficiário, sujeitando-se aos descontos legais, como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Contribuição Previdenciária Patronal, ao passo em que compõem a base de cálculo para fins de fixação dos vencimentos quando da inatividade.*

n) Esse valor retroativo deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, definido pela LRF? Se sim, de que forma?

Resposta: *Sim, o valor retroativo referente aos meses cuja competência esteja contida no período da apuração deve ser incluído no cálculo do índice da Despesa Total com Pessoal, conforme definido pela LRF.*

10.11. Determine à Secretaria Geral das Sessões – SEGES que adote as seguintes providências:

10.11.1. Proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

10.11.2. Dê ciência ao Consulente acerca do inteiro teor deste *decisium*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.12. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para as medidas de praxe.



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 18/09/2024 às 17:06:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.